



PROCESSO:	3329/20
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no pagamento de remunerações acima do teto e de gratificação de produtividade ao ex-controlador geral do município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS:	Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), prefeito municipal; Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), ex-controlador geral do município de Ji-Paraná.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuados, inicialmente, como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0259508/2020/GOUV (ID 979772), que relata supostas irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto municipal e de gratificação de produtividade ao Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), ex-controlador-geral do município de Ji-Paraná.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em resumo, é noticiado que o controlador teria tido aumento salarial de forma extraordinária, recebendo mais que o prefeito e os secretários municipais e, ainda, estaria recebendo gratificação de produtividade, sem atender os critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 2924 de 23 de março de 2016.

3. O conselheiro ouvidor em exercício, Benedito Antônio Alves, em pesquisa realizada ao Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, acrescentou informações relevantes para o deslinde do processo, consubstanciado no seguinte contexto fático:

Vale observar que, em pesquisa realizada no Portal Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, não foram localizados os atos de concessão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

gratificações que configuram a remuneração do controlador em foco. Seguem anexos demonstrativo de pagamento do mês de abril/2020 e Decreto n. 12580/GAB/PM/JP/2020, de 26 de março de 2020, nomeação de Gilmaio Ramos de Santana para o cargo de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná.

4. Em face dos fatos representados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 983077), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, bem como propôs o encaminhamento do feito para conhecimento do prefeito do município de Ji-Paraná, para averiguações administrativas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

34. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMA, foi atingida a pontuação de 41,6 conforme matriz anexada ao presente Relatório.

35. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o encaminhamento da informação para ciência Prefeito do Município de Ji-Paraná para averiguações administrativas cabíveis, especialmente, à obediência das exigências legais previstas nos arts. 3º a 6º da Lei Municipal n. 2924/2016 na efetivação de pagamentos de gratificação de produtividade ao servidor Gilmaio Ramos de Santana.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como submete-se ao Relator a apreciação da medida proposta no parágrafo 35 deste Relatório.

5. Submetidos os autos à deliberação do relator, o conselheiro-substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, em substituição ao conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em divergência ao opinativo técnico, determinou, por meio da DM 0023/21-GCVCS (ID 993525):

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda, o §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCERO, com o fim de analisar possível recebimento remuneratório acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, por parte do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná;

II - **Determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná e **Isau Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal (CPF n. 286.283.732-68), em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV¹⁰, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996¹¹ e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III¹², do Regimento Interno, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do **possível descumprimento aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016**, em função do recebimento, por parte do primeiro, e pelo pagamento de remuneração superior ao subsídio do Prefeito, por parte do Segundo;

III - **Determinar a Notificação** da Senhora **Patricia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito do Município **recebam remuneração acima do teto municipal**, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam **observadas as exigências previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade**, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV- **Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis determinados em audiência e notificação por meio do item II, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

V - **Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - **Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens II e III, com cópias do Relatório Técnico (ID 983077) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados no item IV adotando-se, ainda, as seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

medidas:

- a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;
- b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

6. Após, foram encaminhados os Mandados de Audiência n. 41/21 e n. 42– Departamento Pleno (ID 996830 e ID 996831), destinados, respectivamente, a Gilmaio Ramos de Santana, ex-controlador geral, e Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito municipal, bem como, expedido Ofício n. 0353/2021-DP-SPJ (ID 1000341) destinado a senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa.

7. Apresentadas as defesas¹, em cumprimento ao determinado no item VI, “c” da DM 0023/21-GCVCS (ID 993525), acima transcrito, retornaram os autos à SGCE para dar continuidade à análise, o que passa a fazer a seguir.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. O corpo técnico entende que os autos comprovam violação ao texto constitucional quanto ao limite remuneratório estabelecido para os servidores no âmbito municipal, além de desídia do controle interno em evitar a perpetuação e novas ocorrências dessa situação.

9. Passemos adianta à análise dos pontos relevantes:

3.1. De responsabilidade da Controladoria-Geral Municipal

10. Quanto às determinações direcionadas a senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa², em decisão monocrática supra referenciada, constam nos autos do processo o Ofício

¹ Defesa Patrícia Margarida Oliveira Costa ID 1003328;
Defesa Gilmaio Ramos de Santana ID 1090296;
Defesa Isau Raimundo da Fonseca ID 1014589.

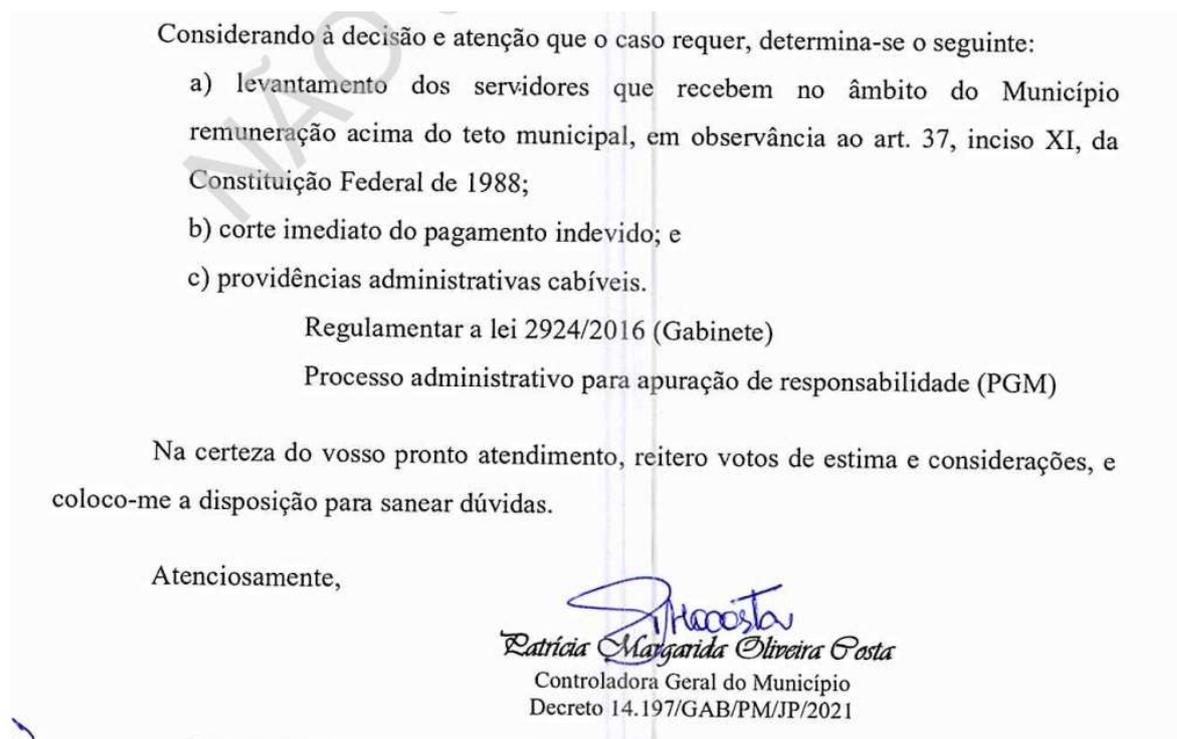
² III - Determinar a Notificação da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito do Município recebam remuneração acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam observadas as exigências previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

n. 90/CGM/PMJP/2021 (ID 1033328), em que restou comprovada a adoção de medida dentro de sua competência, determinando à secretária municipal de administração, por meio do Memorando n. 81/CGM/PMJP/2021³:

Figura 1:



11. Assim, constata-se que houve manifestação solicitando providências por parte da secretária municipal de administração.

12. Constatou-se também, por meio de consulta no portal da transparência municipal, que o senhor Gilmaio Ramos de Santana não mais recebe remuneração acima do subteto constitucional.

13. O corte remuneratório, entretanto, decorreu da exoneração do cargo de controlador-geral do município, no dia 28 de dezembro de 2020, por meio do Decreto n. 13732/GAB/PM/JP/2020. Não há qualquer evidência que indique ter decorrido de ação da atual controladora-geral, nomeada no dia 11 de janeiro de 2021, Decreto n. 14197/GAB/PM/JP/2021.

14. Todavia, através de consulta ao mesmo portal da transparência⁴, esse corpo

responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

³ ID 1003328, pág. 02.

⁴ http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

técnico identificou servidores recebendo remuneração acima dos limites constitucionais, o que demonstra não cumprimento, de forma integral, da determinação contida no item III da DM 00023/21 – GCVCS, nos termos em que não foram prevenidas ocorrências de servidores recebendo acima do teto municipal. Vejamos lista com as maiores remunerações pagas pelo município:

Figura 2:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ						
Matrícula	Servidor	Admissão	De Cargo	Lotação	Salário Base	Salário Bruto
100006	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	01/01/2021	PREFEITO MUNICIPAL	GABINETE DO PREFEITO - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 13.416,00	R\$ 13.416,00
11134	JAKSON FELBERK DE ALMEIDA	20/10/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 14.172,32
96844	JOAQUIM MORETTI NETO	03/05/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,00
95961	GABRIELA CRISTINA CARMONA HINOJOSA	03/12/2019	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,00
96784	PRISCILA ZANINI GOTARDO	01/04/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,00
94658	SAULO RODRIGUES CONCEICAO VIEIRA	21/11/2015	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	SEMUSA - S/VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,00
11625	AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA	11/01/2002	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 14.395,31
12681	WAGNER HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS	29/03/2006	ODONTOLOGO ESPECIALISTA/BUCCOMAXIOFACIAL - 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 14.487,43
11870	EDSON CEZARIO DE LIMA	19/04/2002	ENGENHEIRO - ADM	SEMPPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 14.661,49
7982	DIALMA JOSÉ ARANTES	06/04/1998	ARQUITETO 40H - ENQ	SEMPPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 14.820,63
95655	GERALDO JUNIOR	07/02/2019	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.850,00
96142	MIRIAN OLIVEIRA SANTOS	01/09/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.850,00
12290	ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA	07/06/2004	MEDICO OBSTETRA - 40H - SAU	SEMUSA - ATENÇÃO BASICA	R\$ 9.594,41	R\$ 15.159,45
12099	VALTER PINTO MENDES	01/07/2003	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.159,45
10383	SONETE DIOGO PEREIRA	04/02/2000	CONTADOR - ADM	SEMPFAZ	R\$ 3.664,98	R\$ 15.335,34
12350	JOSE ANTONIO URRESTI ORSI	05/07/2004	MEDICO OBSTETRA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.350,29
96129	CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE	01/08/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 15.400,00
95931	PATRICIA FREITAS FERREIRA	16/10/2019	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 15.400,00
10231	JOSE CARLOS DA SILVA	06/08/1998	ENGENHEIRO - ADM	SEMPPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 15.422,55
8197	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA	14/04/1998	GEOGRAFO	SEMPPLAN	R\$ 5.556,25	R\$ 15.440,24
12735	JOSE LUIS TERAN MORALES	31/05/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 15.589,08
9244	LEVINDO CUSTODIO PRIMO	01/01/2001	MEDICO ANESTESISTA PLANTONISTA	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 15.620,00
12687	MANUEL LOPES LAMEGO	03/04/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.666,87
12346	RODRIGO MARTINS DE CASTRO	30/06/2004	MEDICO CIRURGIAO AUX CIRURGIA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.762,82
10079	JOSE DIONISIO MARTINS PAPA	15/05/1998	ENGENHEIRO - ADM	OBRAS	R\$ 6.019,26	R\$ 15.818,26
12071	WALTER VIRHUEZ PADILLA	15/04/2003	MEDICO NEUROLOGISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.834,47
14345	EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ	26/12/2018	MEDICO ORTOPEDISTA TRAUMATOLOGISTA 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.844,41
12248	WAGNER DE ALMEIDA VIRGOLINO	22/05/2004	MEDICO ORTOPEDISTA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.900,29
11684	FREDDY OMAR PRADO TAPIA	22/01/2002	MEDICO PEDIATRA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.930,42
12115	MARILENE RODRIGUES CARVALHO	24/07/2003	MEDICO CARDIOLOGISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.025,31
11811	GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ	15/02/2002	MEDICO CIRURGIAO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.025,31
11603	BARTOLOMEU DE SA BASILIO	08/01/2002	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.025,31
14346	PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA	26/12/2018	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 16.169,87
12724	RODRIGO ZIPPARRO	10/05/2006	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.254,64
14326	THIAGO DE PAULA BINI	18/10/2018	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 8.764,28	R\$ 16.433,02
13047	ROSANGELA PEREIRA DA SILVA DE SIQUEIRA CAVALCANTI	31/12/2008	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 16.454,06
95622	RUDYARD ALEXEI MURILLO GARVIZU	01/12/2018	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 16.500,00
11120	SIDNEY DUARTE BARBOSA	06/10/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 16.856,47
12592	OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO	13/04/2005	MEDICO CIRURGIAO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.899,18
96141	GEZIEL MOREIRA CRUZ	01/08/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.050,00
8130	VAGNER PEREIRA ALVES	06/04/1998	ENGENHEIRO - ADM	OBRAS	R\$ 6.019,26	R\$ 17.178,33
13874	MARCOS SIMAO DE SOUZA	17/08/2015	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 9.377,78	R\$ 17.223,86
13099	MARIA LARSA SOUZA E SILVA	20/06/2016	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 9.377,78	R\$ 17.273,86
11185	DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES JUNIOR	13/12/2000	ENGENHEIRO - ADM	SEMPPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 17.463,85
11009	VALDELY HELENA TALAMONTE	11/08/2000	MEDICO OBSTETRA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 17.502,68
96669	JOYCE CHRISTINA MARTINS SILVA	01/02/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.600,00
94504	GERALDO CARVALHO DE ALENCAR	10/03/2015	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.600,00
2002	YERA LUCIA LUCENA RIBEIRO	29/03/1993	FISCAL FAZENDARIO - ADM	SEMPFAZ	R\$ 1.437,24	R\$ 17.649,80
94982	JOZELIDA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA	26/02/2017	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.820,00
12255	VALTER ANGELO RODRIGUES	28/05/2004	MEDICO UROLOGISTA - 30H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 7.195,80	R\$ 17.941,81
10080	EDWARD LUIS FABRIS	15/05/1998	ENGENHEIRO - ADM	SEMPPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 17.980,74
8280	ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS	23/04/1998	ENGENHEIRO CIVIL	OBRAS	R\$ 6.019,26	R\$ 18.400,51
94343	CAMILA FOCHI NONATO CARVALHO ANDRADE	01/07/2014	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 18.700,00
13555	CRISTIAN VELOZO DA SILVA	01/04/2014	ODONTOLOGO - 40H - SAU	SEMUSA - ATENÇÃO BASICA - RECURSO PRÓPRIO	R\$ 3.664,98	R\$ 18.809,76
11745	LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA	01/02/2002	MEDICO CLINICO GERAL - 20H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 4.797,20	R\$ 19.027,23
12030	APARICIO QUINTUS PEREIRA LIMA	31/03/2003	MEDICO CIRURGIAO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 19.120,41
12737	JOSE DE JESUS AHUMADA MOLINA	01/06/2006	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 19.446,59
14376	ASSUERO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR	06/02/2019	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 19.483,57
14609	VARLAINE ONOFRE DE MENEZES	17/02/2021	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 20.502,09
13998	MAX SANDRO DA SILVA AVILA	20/06/2016	ARQUITETO/URBANISTA - 40H	SEMURFH	R\$ 6.019,26	R\$ 21.368,37
13151	DEMETRIO CHERON	01/09/2009	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 21.594,11
12259	PAULO GONCALVES SIMPLICIO	27/05/2004	MEDICO ANESTESISTA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 21.950,29
96365	ADRIANA THIEMI NISHINO MAEDA	01/01/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 22.000,00
11118	MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE	06/10/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 22.027,94
11138	SIRLENE MUNIZ FERREIRA E CANDIDO	01/11/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 22.185,30
96948	LUIZ HENRIQUE PILATTI MOTA	16/07/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 22.880,00
96647	ROSILDA VALERIO DA SILVA SOUZA	01/04/2021	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	SEMUSA - S/VINCULO - RPPS	R\$ 1.152,06	R\$ 22.928,87
1503	VLADEMIR JOSE CHAGAS	20/08/1991	ARQUITETO - ADM	SEMPPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 23.209,30
2587	ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO	19/08/1991	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 23.258,96
2589	SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO	21/08/1991	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 24.048,56
95213	WENDELL JANIO DE OLIVEIRA	25/06/2017	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 24.200,00
95882	MONTANO PAULO DI BENEDETTO	01/08/2019	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 25.300,00
11835	ANDREA DE CASSIA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA	27/03/2002	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - ATENÇÃO BASICA	R\$ 9.594,41	R\$ 26.469,45
12714	ADRIANA OLIVEIRA CORTES	17/04/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA	R\$ 9.594,41	R\$ 27.469,05
14368	ELIZANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	15/01/2019	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 27.728,33
12741	EVERTON ALEXANDRE VIDIGAL	12/06/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 27.785,69
12683	ABRAHAM MERINO CHAMMA	31/03/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 28.908,21
12682	ALVARO ALAIM HOFFMANN	30/03/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 28.908,21
94796	GILMAR DOMINGUES PIMENTA JUNIOR	04/05/2016	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 29.150,00
12853	MARCOS HENRIQUE BITENCOURT RODRIGUES	05/03/2008	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 29.255,39
14381	HENDRIW DE SOUZA RIBEIRO	11/02/2019	MEDICO CLINICO - 30H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 7.195,80	R\$ 29.735,57
11749	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	04/02/2002	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 30.956,66
13048	THIAGO DINIZ GUERRA	06/01/2009	MEDICO ORTOPEDISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 30.938,51
96104	ALFONSO SANTANA MOREDA	01/07/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 31.900,00
13059	JOSELI DANTAS DA SILVA	05/02/2009	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 37.512,70
96785	CRISTOVÃO DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA	01/04/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 44.000,00
12084	ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA	04/06/2003	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 44.291,34



15. Cita-se, como exemplo, os servidores: 1)Edson Cezario de Lima; 2)Djalma José Arantes; 3)José Carlos da Silva; 4)Marcelo Aparecido de Oliveira; 5)José Dionísio Martins Papa; 6)Thiago de Paula Bini; 7)Sidney Duarte Barbosa; 8)Wagner Pereira Alves; 9)Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Junior; 10)Vera Lucia Lucena Ribeiro, Edward Luís Fabris; 11)Almir dos Santos Ocampos, 12)Max Sandro da Silva Avila e 13)Silas Rosalino de Queiroz, todos relacionados na imagem acima, que receberam remuneração, no mês de agosto de 2021, acima do subsídio do prefeito e gratificação de produtividade.

16. Além desses, que recebem gratificação de produtividade, o corpo técnico verificou, no portal da transparência municipal, que todos os nomes listados no Anexo Único da Portaria 0036/SEMAD/PM/JP/2020 (ID 1090295, pág. 2), trazido aos autos pelo ex-controlador geral, continuam recebendo a gratificação de resultados.

17. Ante o exposto, conclui-se que a controladora-geral do município, senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, cumpriu parcialmente a determinação contida no item III da DM 0023/21-GCVCS (ID 993525).

3.2 Justificativas do senhor Gilmaio Ramos de Santana

18. O senhor Gilmaio Ramos de Santana apresentou defesa por meio do Documento n. 2127/21⁵, argumentando, em suma, que:

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DE DEFESA

6. Do acima exposto há que se destacar o tema em dois tópicos, a saber: **a)** concessão de gratificação por produtividade e **b)** recebimento de remuneração acima do subteto constitucional.

3.2.1. Quanto à gratificação de produtividade

Síntese das justificativas

19. Tratando da gratificação de produtividade, estabelecida pela Lei Municipal n. 2924/16, ressalta o servidor que a percebeu durante o período de abril/2020 a janeiro/2021.

20. Reforça, ainda, que valor por ele recebido obedecia a previsão legal que estabelece o valor máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o salário base, conforme art. 1º da referida lei.

Análise técnica

21. Conforme observado no relatório técnico de seletividade (ID 983077), “no que concerne à gratificação de produtividade, de acordo com os contracheques reunidos no ID 981626, esta vem sendo recebida pelo servidor desde o mês de abril de 2020, com respaldo na Lei Municipal n. 2924/2016, que prevê que tal gratificação é privativa de

⁵ ID 1090296



servidores efetivos (é o caso de Gilmaio) e que pode alcançar o valor de até 150% do vencimento básico do servidor (compatível com os valores que vêm sendo pagos ao titular), dependendo da avaliação de requisitos previstos naquela lei, consubstanciados, mensalmente, em um Boletim Individual de Acompanhamento de Desempenho Funcional”.

22. Ainda, coaduna-se com o referido posicionamento técnico no sentido de que “o comunicado recebido pela Ouvidoria **não traz qualquer evidência de desobediência** aos critérios definidos na Lei Municipal n. 2924/2016, especialmente aqueles previstos nos seus arts. 3º e 6º, que estabelecem as formas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade”.

23. Portanto, pelos elementos constantes nos autos e pelo que foi apresentado à Ouvidoria desta Corte de Contas, não há que se falar em ilegalidade na percepção da gratificação legalmente instituída.

3.2.2. Quanto ao subteto constitucional

Síntese das justificativas

24. O senhor Gilmaio Ramos Santana, em sua defesa⁵, alegou que o entendimento hoje dominante é pela aplicação de um único teto remuneratório, e que esse seria o subsídio pago aos ministros do STF.

25. A defesa, opinando pelo esvaziamento do texto claro da Constituição Federal que diz: “a **remuneração, (...) incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, (...), aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito(...)**”⁸, conclui:

29. Do exposto, orientado pela decisão do STF, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela equipe técnica e Secretaria Geral de Controle Externo, passou a orientar no sentido de **que hoje é considerado como teto remuneratório, de todas as classes de servidores, em todas as esferas, o subsídio mensal dos Ministros do STF.**

30. Com efeito, sob a orientação técnica do TCERO, a percepção da remuneração do servidor ora em análise se mostra adequada.

26. Pois bem. Passa-se à análise das justificativas apresentadas.

Análise técnica

27. Quanto à remuneração acima do teto municipal, constitucionalmente estabelecido como o subsídio do prefeito, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, entende o corpo técnico pela violação da norma constitucional.

⁸ CF/88, Art. 37, XI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

28. Através da Ouvidoria de Contas, veio a essa corte a informação de que o servidor Gilmaio Ramos de Santana, nomeado para o cargo de controlador-geral do município, estaria recebendo remuneração superior ao subsídio do prefeito.

29. No entanto, o corpo técnico, em análise de seletividade⁹, não verificou violação constitucional no caso, baseando-se em decisão liminar proferida na ADI 6257/DF.

30. Oportunamente, o relator¹⁰ discordou do posicionamento técnico, pois a decisão tomada como precedente, além de tratar-se de uma decisão liminar, portanto precária, foi proferida sob um contexto fático diverso do presente caso.

31. Ao contrário do que foi alegado pelo controlador-geral, senhor Gilmaio Ramos de Santana, os julgados da Suprema Corte colecionados pela defesa não se aplicam ao caso.

32. Quanto à ADI 6257/DF, a decisão liminar, portanto precária, alcançou **somente a categoria dos professores e pesquisadores das universidades estaduais**. Vejamos o dispositivo da referida decisão, com os grifos originais:

Figura 3:

Ante o quadro revelado, defiro a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

33. Por sua vez, a ADI 3854/DF também não se aplica ao auditor municipal, pois refere-se **especificamente à magistratura** e seu caráter nacional.

34. Quanto às manifestações técnicas da SGCE mencionadas na defesa, cabe aqui fazer a distinção (*distinguishing*) prevista no art. 489, VI, do CPC.

35. Diz a defesa⁵:

Figura 4:

⁹ ID 983077, pág. 3.

¹⁰ ID 993525



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

25. Para reforço do exposto, em caso análogo (**processo nº 3323/20**), a equipe técnica da Secretaria Geral deste egrégio Tribunal de Contas, reafirma o aqui já evidenciado que atualmente o teto remuneratório no setor público, em todas as esferas, é o subsídio do Ministro do STF.

De acordo com o entendimento do Supremo, portanto, é permitida a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, desde que tais honorários, somados às remunerações mensais devidas ao servidor, não ultrapassem o teto remuneratório do serviço público, que é, em todas as esferas, o subsídio de um Ministro do STF.

36. Todavia, em melhor análise dos autos do Processo n. 3323/20, verifica-se que o objeto ali em discussão era a possibilidade ou não da percepção de honorários sucumbenciais pelos **procuradores municipais**.

37. Vejamos trecho do relatório técnico¹¹ usado como precedente pela defesa:

Figura 5:

33. Ocorre que, recentemente, houve a aprovação de nova jurisprudência superior sobre o assunto, pois que em julgamento do Plenário Virtual encerrado em 21/08/2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, declararam a **constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores dos Estados do Amazonas (ADPF 597), do Piauí (ADI 6159) e de Sergipe (ADI 6162).**

34. Foi, então, fixada a seguinte tese, de aplicação geral: *“é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.*

35. De acordo com o entendimento do Supremo, portanto, é permitida a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, desde que tais honorários, somados às remunerações mensais devidas ao servidor, não ultrapassem o teto remuneratório do serviço público, que é, em todas as esferas, o subsídio de um Ministro do STF.

38. Ora, o STF não estabeleceu teto único para todas as esferas (municipal, estadual, distrital e federal) nesse julgado. Na decisão, o STF entendeu que a percepção de honorários pela advocacia pública não afronta o regime de subsídios constitucionalmente estabelecido.

39. Quanto ao limite remuneratório aplicável aos procuradores municipais, vejamos a tese fixada pelo STF, no RE 663.696/MG, com repercussão geral reconhecida:

¹¹ Processo 3323/20, ID 985753, pág. 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

40. Note-se, assim, que a manifestação desse corpo técnico, no Processo n. 3323/20, não se aplica ao presente caso. A opinião lá manifestada foi sob caso diverso, com previsão constitucional própria e jurisprudência consolidada na suprema corte específica para aquele caso.

41. Nesse sentido, com a devida vênia, discorda-se da manifestação técnica contida no relatório de seletividade (ID 983077), pois não se coaduna com o entendimento de que, hoje, existiria um teto remuneratório único para todas as classes de servidores, em todas as esferas.

42. No mesmo sentido, o relator¹² discordou do posicionamento técnico contido no relatório de seletividade, pois a decisão tomada como precedente, além de tratar-se de uma decisão liminar, portanto precária, foi proferida sob um contexto fático diverso do presente caso.

43. Como já mencionado, a decisão liminar na ADI 6257/DF, de relatoria do Ministro Dias Tofoli, foi limitada aos professores e pesquisadores das universidades estaduais. Portanto, os efeitos daquela decisão somente vinculam às instituições expressamente ali mencionados, sem produzir qualquer efeito na esfera das controladorias municipais, que é caso dos autos.

44. Ora, a previsão do subteto remuneratório limitado ao subsídio do prefeito é expressa na constituição federal: “*aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito(sic)*”.

45. Por toda razão, qualquer exceção, seja criada pela própria Constituição, pela via legislativa ordinária ou pela jurisprudência (caso da ADI 6265/DF), deve ser interpretada restritivamente.

46. Não se apresenta a analogia para estender os efeitos de decisão judicial que excepciona o texto constitucional. A analogia serve para suprir lacunas, não é forma de interpretação jurídica, tampouco apta a reformar o texto constitucional.

47. Por oportuno e pela clareza, entende o corpo técnico cabível aqui repetir os termos manifestação do relator:

Contudo, embora tenha o Corpo Instrutivo fundado sua argumentação na

¹² ID 993525



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Decisão da Suprema Corte, é necessário pontuar que se trata de decisão precária, em sede de liminar que não substitui a sentença de mérito. Em verdade, noutro julgado (ADI 3.854), a teor do recorte em tela, o Plenário do referido Tribunal considerou como distinção arbitrária, em descumprimento ao princípio da igualdade, estabelecer limites remuneratórios diferenciados para os membros das carreiras da magistratura federal e estadual, ante o caráter nacional do Poder Judiciário. E, quanto à ADIN 6257 transcrita, essa, nada dispôs sobre os limites de teto para qualquer outro Cargo da Administração Pública seja Federal, Estadual ou Municipal, além daqueles constantes da própria liminar, qual seja **professores e pesquisadores das universidades estaduais, não sendo cabível, portanto, estender entendimento diverso ao caso concreto, qual seja, cargo de Auditor de Controle Interno Municipal (e/ou Controlador Geral do Município), o qual se encontra atrelado ao limite constitucionalmente imposto do subsídio do Prefeito.** Com isso, a priori, tal entendimento não deve ser aplicado neste feito, inclusive, **sob pena de grave riscos aos cofres públicos municipais, diante do pagamento de valores, no mínimo questionáveis, ao referido servidor.**

Nesse viés, considerando que até o momento o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não se debruçou sobre a matéria, inexistindo, portanto, jurisprudência nesta Corte com força para dispensar o exame do feito e, ainda, conforme anotado, a liminar concedida, beneficiou tão somente os professores e pesquisadores de universidade estaduais, não sendo possível, sua utilização para abarcar todos os servidores públicos; diverge-se da proposição apresentada pela Unidade Técnica.

48. Por todo o acima exposto, conclui-se que o **senhor Gilmaio Ramos de Santana**, ex-controlador-geral do município de Ji-Paraná, recebeu, indevidamente, remuneração acima do teto municipal, no período de abril/2020 a janeiro/2021, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016.

2.3 Justificativas do senhor Isaú Raimundo da Fonseca

Síntese das justificativas

49. Constatam dos autos manifestação de defesa do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito de Ji-Paraná (ID 1014589). Entretanto, a certidão de ID 1018496 constatou a intempestividade da justificativa.

Análise técnica



50. A intempestividade da manifestação não trouxe prejuízo ao responsável, pois a referida defesa limitou-se a reforçar os esclarecimentos e argumentos já apresentados, pela senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa¹³ e pelo senhor Gilmaio Ramos de Santana⁵

51. Desse modo, pelos mesmos fundamentos elencados nos tópicos 3.2.1 e 3.2.2, conclui-se pela responsabilidade do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito de Ji-Paraná, por pagar, indevidamente, remuneração acima do teto municipal, abril/2020 a janeiro/2021, ao **senhor Gilmaio Ramos de Santana**, ex-controlador-geral do município de Ji-Paraná, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016

2.4. Dos valores pagos e da quantificação do dano

52. Conforme verificável pelo portal da transparência municipal, de acordo com a Lei Municipal n. 3365/2020, o subsídio do prefeito municipal corresponde a R\$ 13.416,00 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais)¹⁴.

53. Entretanto, por meio do mesmo portal da transparência, pode-se constatar que o servidor Gilmaio Ramos Santana percebeu remuneração bruta no valor de R\$ 22.192,33 (vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos), e, remuneração líquida no valor de R\$ 16.276,48 (dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), durante o período de abril de 2020 a janeiro de 2021 (10 meses)¹⁵.

54. Certa a disposição constitucional que fixa o teto remuneratório na esfera municipal como o subsídio do prefeito, cabe trazer a jurisprudência da Suprema Corte quanto ao tema:

A base de cálculo sobre a qual incidirão os descontos previdenciários e o imposto de renda é a remuneração/subsídios/proventos/pensões ou outras espécies remuneratórias dos servidores públicos (valor bruto) fixada após a definição do valor a ser recebido por força da observância do teto/subteto constitucional, definidos em lei.

RE 675.978, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-4-2015, P, DJE de 29-6-2015, Tema 639

55. Isso posto, da análise dos contracheques¹⁵ do servidor Gilmaio Ramos Santana, referentes aos meses compreendidos entre abril de 2020 e janeiro de 2021, verifica-se que foram descontados, mensalmente, a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) a quantia de R\$ 4.830,89 (quatro mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)¹⁵.

¹³ ID 1003328

¹⁴ Lei Municipal 3365/2020, disponível em: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020980&extencao=PDF

¹⁵ ID 1110051



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

56. Todavia, em conformidade com a jurisprudência do Supremo supratranscrita, o valor correto do imposto (IRPF) a ser recolhido na fonte resulta em R\$ 2.521,68 (dois mil, quinhentos e vinte um reais e sessenta e oito centavos)¹⁶. Vejamos:

IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL - Valores em Reais

1. Rendimentos tributáveis	13.416,00		
2. Deduções			
2.1 Previdência Oficial	1.084,96		
2.5 Total de Deduções	1.084,96		
<small>* Para mais informações sobre deduções verificar IN RFB nº 1500, de 2014.</small>			
3. Base de cálculo (1 - 2.5)	12.331,04		
4. Imposto	2.521,68		
Demonstrativo da Apuração do Imposto			
	Faixa da Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Imposto
1ª Faixa	1.903,98	0,0%	0,00
2ª Faixa	922,67	7,5%	69,20
3ª Faixa	924,40	15,0%	138,66
4ª Faixa	913,63	22,5%	205,57
5ª Faixa	7.666,36	27,5%	2.108,25
Total	12.331,04	---	2.521,68
5. Alíquota efetiva - %	18,80	Percentual do imposto sobre os rendimentos tributáveis.	
Senhor contribuinte, apesar do seu rendimento estar na faixa de 27,50% , sua alíquota efetiva é de 18,80%			

57. Quanto aos valores recolhidos à previdência, constata-se que as variações remuneratórias entre os anos de 2020 e 2021 não modificaram o seu montante, recolhido em valor fixo de 1.084,96 (mil e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) durante todo o período.

58. Ocorre que, a diferença quanto aos valores recolhidos (descontados) relativos ao imposto de renda deve ser considerada para o cálculo do *quantum* do dano gerado pelo pagamento de remuneração em desrespeito ao teto constitucional.

¹⁶ Calculado por <http://www26.receita.fazenda.gov.br/irpfsimulaliq/private/pages/simuladoraliquota.jsf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

59. Isso porque, por força do art. 158, I, da CF/88, no que pese o IRPF ser um tributo de competência da União, sua arrecadação, no presente caso, pertence ao próprio município. Vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

60. Desse modo, o valor do IRPF descontado a maior do servidor em questão, em verdade não saiu dos cofres públicos municipais, pois a ele pertence.

61. Logo, a diferença entre valor pago e o valor devido (o dano) pode ser alcançada da seguinte forma:

Remuneração Bruta (RB) ¹⁵	R\$ 22.1925,33
IRPF Recolhido (IRPF r) ¹⁵	R\$ 4.830,89
IRPF Devido (IRPF d) ¹⁶	R\$ 2.521,68
Diferença de IRPF (D IRPF = IRPF r – IRPF d) ¹⁷	R\$ 2.309,21
Remuneração Efetiva (RE = RB – D IRPF) ¹⁸	R\$ 19.883,12
Teto Constitucional (subsídio prefeito) TC ¹⁴	R\$ 13.416,00
Período	10 meses
Dano Mensal (DM = RE - TC) ¹⁹	R\$ 6.467,12
Dano Total (DM x Período) ²⁰	R\$ 64.671,20

62. Logo, conforme tabela acima, o dano total sofrido corresponde ao valor de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

4. CONCLUSÃO

¹⁷ Diferença encontrada subtraindo do IRPF retido na fonte o valor que deveria ter sido retido, conforme cálculo e já explicado a partir do parágrafo 57 e imagem¹⁶

¹⁸ Trata-se de nomenclatura utilizada para indicar o valor a ser considerado como remuneração do servidor, ou seja, indica sua remuneração líquida, acrescida dos descontos legais referentes a previdência, mais o montante a ser recolhido a título de IRPF, esse recalculado utilizando o subteto municipal como salário base.

¹⁹ Os valores recolhidos a título de IPRF, nesse caso pertencem ao município, então se esse valor for pago a maior, não há dano ao erário, portando deve ser descontado. Com isso, o dano deve considerar o que nesse relatório se nominou de remuneração efetiva (RE), em face do subteto constitucional.

²⁰ O dado total é a simples soma dos danos mensais durante o período.



63. Encerrada a análise preliminar quantos às supostas irregularidades no pagamento de remunerações acima do teto ao ex-controlador-geral do município de Ji-Paraná, conclui-se o seguinte:

4.1. De responsabilidade do senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, prefeito municipal, por:

64. a. Pagar, de forma irregular, remuneração ao senhor Gilmaio Ramos de Santana, em montante superior aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal, durante o período entre abril de 2020 e janeiro de 2021, totalizando, em 10 meses, um dano ao erário no valor de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

4.2. De responsabilidade do senhor Gilmaio Ramos de Santana, CPF 602.522.352-15, ex-controlador geral do município, por:

65. b. Receber, de forma irregular, remuneração em valor superior ao subsídio do prefeito municipal, violando o art. 37, XI, da Constituição Federal, em montante acumulado, durante os meses de abril de 2020 a janeiro de 2021, no valor total de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

4.3 De responsabilidade da senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, controladora do município, por:

66. a. Não cumprimento do determinado no item III da decisão DM 00023/21-GCVCS (ID 993525), quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Converter os presentes autos em tomada de contas especial, ante a ocorrência de dano ao erário descrito e quantificado no item 3 deste relatório, nos termos do art. 8º da LC n. 154/1996 c/c art. 8º, §1º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO;

b. Reiterar a determinação à controladora do município, senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, contida na no item III da decisão DM 00023/21-GCVCS (ID 993525), quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88, concedendo-lhe novo prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação da penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº. 154/96, em caso de reincidência no descumprimento da determinação.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Elaboração:

ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 554

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 18 de Outubro de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 18 de Outubro de 2021



**ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
ASSUNÇÃO**
Mat. 554
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO